



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0062/2023-GPETV**

**PROCESSO N° : 1602/2022** 

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (CONTRATO N.065/2022/PGE/DER-RO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO EM VIAS URBANAS DOS MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA, SÃO FELIPE D'OESTE, SANTA LUZIA D'OESTE; PARECIS, NOVO HORIZONTE D'OESTE E CASTANHEIRAS/RO, REFERENTE AO LOTE 05)**

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO**

**INTERESSADO : ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - DIRETOR GERAL DO DER/RO**

**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Retornam ao Ministério Público de Contas, os presentes autos, os quais versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de **averiguar a legalidade de despesas com o Contrato n° 065/2022/PGE/DER-RO**, realizado entre o **DER/RO** e a **empresa Construtora FR Eirelli** (CNPJ n.07.\*\*\*.\*\*\*/0001-60), **no valor de R\$ 17.826.517,38**, tendo por **objeto elaboração do projeto básico**, do projeto executivo e da execução das obras de pavimentação em vias urbanas dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste; Parecis, Novo Horizonte D'Oeste e Castanheiras/RO.

Insta dizer que, depois de proferido o **Parecer n° 0378/2022-GPYFM** (ID 1310630), **opinou-se** que fossem **notificados** os **responsáveis** pelas irregularidades detectadas pela equipe



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

técnica, nos termos do art. 30, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, caso quisessem, apresentar defesa acerca dos fatos que lhe haviam sido imputados, na forma do artigo 40 da Lei Complementar n. 154/1996, e do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, acerca das infringências que lhe foram imputadas, nos termos indicados no citado **relatório instrutivo** (ID 1295926), com o qual alinhou-se a **proposta de encaminhamento** da Coordenadoria Especializada nele consignada.

Ato contínuo, o e. Relator diante das proposições técnica e ministerial proferiu a **Decisão Monocrática n. 0224/2022-GCWCS** (ID 1315089) **determinando a oitiva**, via **mandado de audiência**, do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, para que, querendo, **pudesse oferecer razões de justificativas, por escrito**, no prazo de até 15 dias corridos, na forma do art. 40 da lei complementar n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID 1295926), ratificadas pelo MPC (ID 1295926), ocasião em que a defesa poderia ser instruída com documento.

Devidamente **notificado** o agente público trouxe, tempestivamente (Certidão ID 1335664), aos autos **esclarecimentos e documentos solicitados** (doc. n. 0044/23 IDs 1331923 a 1331935, 1335605, 1331923 a 1331934).

O calhamaço processual retornou, então, à Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística (CECEX 6), que elaborou o **relatório técnico** (ID 1350656) e o Relatório complementar ID 1353762, **concluindo**, em síntese, com relação aos Achados de responsabilidade do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, pela **manutenção de 2**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**deles, vez que não acatadas as defesas, e pelo afastamento de 1 achado.**

Malgrado dizer, com relação ao **Achado baixado pela CECEX 6**, que o Defendente buscou esclarecer o fato de que no relatório inicial havia identificado a ausência de informações, nos orçamentos do anteprojeto, que permitiriam aferir se os valores praticados na contratação estavam de acordo com os de mercado, o que contrariaria o inciso II do §2º do art. 9º da lei 12.462/11, porém em relação a tal irregularidade, a defesa havia comprovou ter aberto o processo administrativo n. 0009.081182/2022-45, após transcorrido o período essencial de licitação dos lotes e inserção dos documentos nos respectivos processos de cada um, sanando a irregularidade inicialmente identificado.

Diante desta situação, a CECEX 6 formulou como **proposta de encaminhamento** (ID 1350656) ao e. Relator, sugerindo **considerar ilegal conduta** do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor Geral do DER/RO, **e aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 55, II, da LC 154/1996**, por: (i) não justificar, técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, contrariando assim o disposto no art. 9º da Lei n.12.462/11; (ii) por não juntar aos autos o termo de licenciamento ambiental prévio, contrariando o disposto na alínea "d", inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462/11 e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237/9, arquivando-se o feito, após as providências de praxe.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sequência, a CECEX 6 ainda **complementou** as informações por meio do **Relatório** ID 1353762, no qual fez juntada de "**Certidão Circunstanciada de Antecedentes de Ilícitos Administrativos**" (ID 1352800), na qual noticiou ao e. Relator que teria **encontrado 7 imputações anteriores** ao senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor Geral do DER/RO, derivadas dos **processos 04291/15, 01302/21, 01951/21, 04291/15, 01140/21 e 00774/21-TCE/RO**.

Feita a complementação pela equipe instrutiva, os autos foram impulsionados pelo e. Relator ao Ministério Público de Contas por meio do **Despacho** de ID 1354695, para manifestação, na forma regimental.

Relevante mencionar que em razão da declaração de suspeição pela e. Procuradora Yvonete Fontinele de Mello, com fulcro nos 83 e 99-A da Lei Complementar 154/96; artigos 108, VII e 111 da Lei Complementar 93/93; artigo 145, § 1º, c/c artigo 148, I, do Código de Processo Civil, o processo foi redistribuído a este membro do Parquet de Contas, para emissão da manifestação de entendimento ministerial nos autos.

**É o relatório.**

Pois bem. Relembre-se que no **opinativo anterior (Parecer nº 0378/2022-GPYFM de ID 1310630)**, o Ministério Público de Contas por meio de parecer de lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinele de Mello, **aquiesceu com a manifestação do corpo técnico**, entendendo necessário oportunizar ao jurisdicionado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que pudesse apresentar justificativa acerca das impropriedades identificadas pela Unidade de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Instrução, durante a **análise da legalidade do cumprimento do contrato n. 065/2022/PGE/DER/RO**, celebrado entre o DER/RO e a empresa Construtora FR Eirelli, no valor de R\$ 17.826.517,38, tendo por **objeto elaboração do projeto básico**, do projeto executivo e da **execução das obras de pavimentação** em vias urbanas dos **Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste; Parecis, Novo Horizonte D'Oeste e Castanheiras/RO**.

Ao final da fiscalização, sinteticamente, apontaram-se **3 Achados** pelos quais o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor Geral do DER/RO, foi **identificado como responsável**, sendo **notificado** para apresentação de **razões de justificativas**.

Nestas condições, o e. Relator **definiu as responsabilidades pelos Achados** cujas condutas foram descritas de forma clara e objetiva de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa e **determinou à audiência do agente** arrolado, consoante a **Decisão Monocrática n. 0224/2022-GCWSC** (ID 1315089), vindo, então, ao cartapácio processual a **defesa e documentos** (doc. n. 0044/23 IDs 1331923 a 1331935, 1335605, 1331923 a 1331934 remetidas pelo defendente **Elias Rezende de Oliveira**, as quais foram **analisadas pela CECEX 6**, que **não as considerou totalmente suficientes para elidir as responsabilidades pelas infringências legais**, sendo que apenas para uma foi acatada. Assim, **concluiu** a Coordenadoria em seu **relatório terminal** (ID 1350656):

[...]

36. **Encerrada a presente análise**, o corpo técnico opina:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

37. **4.1. De responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER/RO, por:**

38. **4.1.1. Não justificar, técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, contrariando assim o disposto no art. 9º da Lei n.12.462/11, conforme análise realizada no item 2.2.1 do relatório inicial:**

39. **Manter a irregularidade identificada.**

40. **4.1.2. Não juntar aos autos o termo de licenciamento ambiental prévio, contrariando o disposto na alínea "d", inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462/11 e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237/97, conforme relato no item 2.2.8 do relatório inicial;**

41. **Manter a irregularidade identificada.**

42. **4.1.3. Não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, contrariando o disposto no inciso II, §2º do art. 9º da Lei n. 12.462/11, conforme relato no item 3.0 do relatório inicial:**

43. **Afastar a irregularidade. (destacou-se)**

Nestas condições, a CECEX 06 formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

44. **Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator:**

I. **Considerar ilegal conduta do senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor Geral do DER/RO, e aplicar a penalidade prevista no art. 55, II, da LC 154/1996, por:**

- a) **Não justificar, técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, contrariando assim o disposto no art. 9º da Lei n.12.462/11;**
- b) **Não juntar aos autos o termo de licenciamento ambiental prévio, contrariando o disposto na alínea "d",**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462/11 e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237/97;

## II. **Arquivar o feito.** (destacamos)

Com relação **as razões de justificativas do Elias Rezende de Oliveira, referente ao Achado 3<sup>1</sup>**, a CECEX 6 devido aos documentos indicados inicialmente como faltantes terem sido apresentados, mediante o envio do Proc. Adm. n. 0009.081182/2022-45, no qual foi observada a existência das peças técnicas consideradas como essenciais pela Gerência de Planejamento de Projetos, considerou sanada a impropriedade, **com o que corrobora este Parquet de Contas.**

Com relação aos **dois Achados** remanescentes, **o primeiro**, refere-se **ausência de justificativa, técnica e econômica para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado**, com violação ao art. 9º da Lei n.12.462/11, sendo que em relação ao mesmo, **a defesa não foi acatada pela CECEX 6.**

Ora, como asseverou a CECEX 6, **a defesa enviada apenas reafirmou o que já se havia dito** (ID 1331923), não acrescentando nenhum elemento novo capaz de afastar a irregularidade identificada na instrução e ratificada pelo MPCRO, no opinativo anterior (ID 1310630), no sentido de que **não é necessária a utilização do Regime Diferenciado de Contratação (RDC)**, cujo foco é a busca de solução ou inovação tecnológica/técnica, **para** promover essa evolução, **uma**

---

<sup>1</sup>Não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, contrariando o disposto no inciso II, §2º do art. 9º da Lei n. 12.462/11, conforme relato no item 3.0 do relatório inicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**licitação comum**, que já seria suficiente, como caso em apreciação.

Repise-se que tal fato já foi assentado na jurisprudência do TCU, citada no **opinativo anterior**, sintenticamente, *“se o objetivo era fomentar a adoção de técnicas inovadoras, com redução de prazo e de custos, seria esperado que os licitantes pudessem elaborar suas propostas com base nas mais variadas soluções, lançando mão de inovações tecnológicas ou técnicas, metodologias diferenciadas ou utilização de tecnologias de domínio restrito no mercado, que não são sequer conhecidas quando se opta pelo critério único de julgamento pelo menor preço”* (Parecer n° 0378/2022-GPYFM de ID 1310630, p. 1107)

Em sendo assim, para este Representante Ministerial **restou mantido o achado** relativo a violação ao art. 9° da Lei n. 12.462/11, por **ausência de justificativa, técnica e econômica para a adoção do RD para o objeto licitado**, em linha com a conclusão esposada pela Coordenadoria Especializada, depois de apreciadas as justificativas mencionadas.

Por fim, quanto à **ausência da juntada aos autos do termo de licenciamento ambiental prévio**, contrariando o disposto na alínea “d”<sup>2</sup>, I, §2° do art. 9° da Lei n. 12.462/11 e no art. 8°, I da Resolução do Conama 237/97, **na opinião ministerial**, esta alternativa pontuada na contratação de, em caso extremo, o contrato ser rescindido e todos os custos

---

2 d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

incurridos pelo particular ressarcidos pelo ente contratante, geraria inevitável e notório prejuízo ao Erário.

Assim, em linha com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 6, **este Parquet de Contas também se filia a mesma compreensão**, no sentido de que as justificativas do **Elias Rezende de Oliveira, não tem o condão de afastar esta irregularidade.**

Percebe-se que o **Defendente até admitiu que havia surgido a dúvida quanto à necessidade de licenciamento ambiental para o lançamento da obra**, ou seja, a sua postergação para o momento da elaboração dos Projetos e antes do início da execução das obras, **o que gerou o proceder de aguardar o momento da elaboração do Projeto Básico**, no qual, então, **se verificaria até mesmo a necessidade do licenciamento ambiental e de todos os possíveis impactos no meio ambiente urbano**, de modo que apenas com o anteprojeto não se poderia prever todos os elementos indispensáveis para o correto e adequado licenciamento, o que não se mostra acertado.

Entrementes, sem sombra de dúvidas, **os parâmetros de adequação aos impactos ambientais são obtidos previamente**, bem como **ser comprovado que o órgão ambiental aprovou a localização e concepção da obra**, atestou sua viabilidade ambiental e estabeleceu os **requisitos básicos e condicionantes** que deviam ser atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento, **não podendo tal proceder ser dispensado antes de se iniciar o certame licitatório de obra de engenharia**, a fim e minimizar o risco de contratação de empreendimento inviável do ponto de vista ambiental.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por derradeiro, salienta-se que em notícia publicada no **sítio oficial do Governo de Rondônia**<sup>3</sup>, observou-se que o Governo de Rondônia instituiu e vem executando o chamado **Programa "Tchau Poeira"**, contendo **projetos de pavimentação e recapeamento apresentados pelos municípios, contemplados nele em três modalidades**, sendo uma delas a **execução direta do DER/RO**.

Destacamos que o **projeto "Tchau Poeira"** foi concebido com a proposta aplicar R\$ 300 milhões em asfalto urbano nos municípios do Estado de Rondônia com o uso do recurso próprio do Estado em asfalto para os municípios, tendo sido encaminhado para apreciação da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE) e aprovado, por unanimidade, pelos deputados estaduais, que aprovaram o uso do recurso próprio do Estado em asfalto para os municípios.

Contudo, em notícia veiculada no jornal rondoniaovivo.com.br, em 20.6.2022<sup>4</sup>, **o governo do estado de Rondônia teria ultrapassado a marca de 1 000 km de asfalto destinados aos municípios**, dentre todas as obras que já possuíam comprometimento orçamentário, abrangendo serviços de microrrevestimento, recapeamento e asfalto novo para os 52 municípios, não se sabendo os critérios para utilização destes recursos, nem se a proporcionalidade de investimento era compatível com a população beneficiada.

---

3

<sup>4</sup> Disponível em <https://rondoniaovivo.com/noticia/interior/2022/06/20/tchau-poeira-mais-de-mil-quilometros-de-asfalto-sao-destinados-aos-municipios-em-ro.html>, acesso em 3.3.23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

E mais. Em matéria veiculada no sítio eletrônico do jornal "Tudorondonia.com"<sup>5</sup> o **Governador do Estado de Rondônia teria prometido que o investimento no Programa Tchau Poeira iria ter continuidade no ano de 2023**, tendo assumido compromisso de intensificar a pavimentação de estradas, rodovias, ramais na área rural e avançar com as obras de distribuição de água e tratamento de esgoto.

Neste sentido, **urge que o Tribunal analise se o referido Programa pode continuar a destinar recursos do orçamento do Estado de Rondônia** para obras e serviços que deveriam ser capitaneados pelos orçamentos dos Municípios, onde vem sendo realizadas, nas atuais condições ou se o programa carece de aperfeiçoamentos.

**Diante de todo o anteriormente exposto**, o Ministério Público de Contas, atento ainda aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, entende que **convém acompanhar** a conclusão e as **proposições formuladas pela CECEX 6 no relatórios** IDS 1350656 e 1353762 e **opina** seja:

**I - considerado cumprido o objeto** da presente fiscalização empreendida pelo Tribunal, que tinha por **escopo averiguar a legalidade de despesas com o Contrato n° 065/2022/PGE/DER-RO**, realizado entre o DER/RO e a **empresa Construtora FR Eirelli, no valor de R\$ 17.826.517,38**, tendo por **objeto elaboração do projeto básico, do projeto executivo e da execução das obras de pavimentação** em vias urbanas dos

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.tudorondonia.com/noticias/coronel-marcos-rocha-afirma-que-tchau-poeira-sera-maior-e-mais-rodovias-serao-pavimentadas-em-2023,95683.shtml>, acesso em 3.3.23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste; Parecis, Novo Horizonte D'Oeste e Castanheiras/RO;

**II - não acatadas as razões de defesa** do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, mantendo as imputações quanto aos seguintes **Achados, não ilididos**:

**1. Não justificar, técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado**, contrariando assim o disposto no art. 9º da Lei n.12.462/11, conforme análise realizada no item 2.2.1 do relatório inicial:

**2. Não juntar aos autos o termo de licenciamento ambiental prévio**, contrariando o disposto na alínea "d", inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462/11 e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237/97, conforme relato no item 2.2.8 do relatório inicial;

**III - multado**, o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, **por descumprimento**:

**1.** do art. 9º da Lei n.12.462/11, conforme análise realizada no item 2.2.1 do relatório inicial;

**2.** da alínea "d", inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462/11 e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237/97, conforme relato no item 2.2.8 do relatório inicial;

**IV - na aplicação da sanção, sopesadas as imputações anteriores** ao senhor **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor Geral do DER/RO, derivadas dos **processos 04291/15, 01302/21, 01951/21, 04291/15, 01140/21 e 00774/21-TCE/RO**, consoante a **"Certidão Circunstanciada de Antecedentes de Ilícitos Administrativos"** (ID 1352800), a fim de que se possa estabelecer a adequada dosimetria da pena;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Abril de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR